



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 14 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.017801/2024-35

Santo André-SP, 04 de setembro de 2024.

Assunto: Manifestação, na espécie comunicação, protocolizada via plataforma Fala-BR sob NUP nº 23546.023580/2024-27, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação à hipotética descontinuação de prestação de serviços por área administrativa ou acadêmica.

Vistos e examinados os documentos da manifestação encaminhada, e após a realização de exame inicial da demanda correcional, considerando que:

A) Foram prestadas explicações técnicas iniciais pela área solicitada, que apresentou evidências de que a área informou a comunidade universitária sobre as adequações relacionadas à sua reestruturação. Ocorre que, salvo melhor juízo, ainda não consta atualizado o site da unidade administrativa consultada;

B) Ademais, parece haver a necessidade de explicações técnicas complementares pelas unidades administrativas relacionadas, haja vista que houve mudanças no que concerne às atividades administrativas prestadas à comunidade. Cumpre salientar que se constatou haver fatores de pessoal e limitações normativas ou técnicas, inclusive constatadas por autarquia externa fiscalizadora, que, em tese, impedem ou podem reduzir o alcance da prestação de serviços, não podendo suprir às necessidades de alguns demandantes;

C) Tais fatores condicionantes e de limitações, alguns dos quais fora do alcance da governança institucional, precisam ser melhor delineados e explicados pela área e pela unidade demandadas, haja vista que o catálogo de serviços e de atividades setoriais ofertadas, em parte está condicionado pela legislação esparsa e pela insuficiência de recursos, portanto, independentemente da boa vontade dos gestores ou servidores em prestar atendimentos nessas atividades fiscalizadas, dado que há marcos de regulação a serem observados pela instituição, e, faz-se importante a comunicação para esclarecer aos usuários acerca dessas limitações legais, infralegais, regulamentares e operacionais. Conforme orienta o artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

D) Em vista dos achados da autarquia fiscalizadora externa, cumpre à área e à unidade administrativa, nesse novo contexto após reestruturação e constatações de fiscalização, esclarecer quais serviços podem ou não ser atendidos, ou em que medida podem atender, revisar o atendimento às demandas comunitárias em espécie relacionadas ao objeto da fiscalização realizada, ou, se for o caso, justificadamente, descontinuar o atendimento às atividades prestadas, haja vista a necessidade do exercício regular de direito e do cumprimento das legislações específicas das profissões regulamentadas;

E) Por esses motivos, não se justifica, por ora, a instauração de processo administrativo disciplinar ou sancionador, pois, do que consta documentado no exame inicial da demanda,

as limitações enfrentadas pela unidade estão mais relacionadas a legislações específicas de carreiras, e fatores de gestão correlacionados a políticas públicas específicas, algumas das quais pertencentes a outros ramos governamentais ou estatais, ou fora do alcance do setor da educação.

F) No mais, parece haver a notícia de práticas administrativas saneadoras, que foram praticadas nos períodos do primeiro e segundo semestres de 2024, inclusive mudanças de regimento ou outras adequações institucionais no catálogo dos serviços, os quais possam ter sido praticados para reduzir riscos administrativos. Por essas razões, considerando a necessidade de melhor esclarecer acerca das medidas administrativas tomadas, é necessário oportunizar o envio de ofícios à unidade administrativa, para que, no prazo regulamentar, sejam documentadas as respostas explicativas que a unidade informar e houver, e para o envio de documentos que sirvam para contextualizar com relação ao que consta relatado na demanda correcional.

Em vista do exposto, considerando que há a necessidade de obtenção de complementos investigativos mínimos, e, a bem dos princípios do informalismo moderado, da verdade material e da economicidade processual, tendo por fundamento o artigo 4º, incisos XX e XVI da Portaria nº 4326/2024 da Reitoria e nos artigos 38 e 40 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, **DECIDO** nos seguintes termos:

Pela instauração de investigação preliminar sumária (IPS), para tratamento da manifestação recebida, protocolizada sob NUP nº 23546.023580/2024-27, podendo ser coletados os subsídios de informação essenciais para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para o exame acerca da instauração de processo correcional, podendo ser realizadas diligências para a instrução e conclusão do feito, no prazo de até 180 dias, com a finalidade de se obter um relatório final opinativo, detalhado e conclusivo.

(Assinado digitalmente em 04/09/2024 15:13)
LEONARDO LIRA LIMA
CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **14**, ano:
2024, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **04/09/2024** e o código de
verificação: **3dcc35691e**